



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2004

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas hospitalares a atendimentos em caráter de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3088/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento médico-hospitalar em caráter de emergência a todo paciente é obrigatório por parte de todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, independentemente da existência de contrato ou convênio com Sistema Único de Saúde — SUS — ou com operadora de plano de saúde.

§ 1º Para os efeitos dessa lei considera-se atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aquele necessário ao paciente que se encontrar em situação de risco imediato de vida ou de lesão irreparável.

§ 2º O atendimento a que alude o caput deve ser prestado até o momento em que o paciente encontrar-se em condições de transferência para outra unidade hospitalar de sua escolha ou da rede pública.

Art. 2º As despesas decorrentes dos atendimentos a que se refere o art. 1º serão apresentadas pelos estabelecimentos de saúde à operadora de plano de saúde ou ao SUS, conforme o caso, que não poderão eximir-se do pagamento sob a alegação de inexistência de contrato, convênio ou qualquer outra forma de vinculação praticada.

Parágrafo único. Os valores das despesas a que se refere o caput serão calculados com base nas tabelas praticadas pela operadora ou pelo SUS.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei caracteriza omissão de socorro por parte do responsável pela instituição, sem prejuízo de indenização a ser pleiteada pelo paciente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida e a incolumidade da pessoa humana devem ser preservadas acima de qualquer consideração de ordem comercial ou contratual.

A disseminação de planos de saúde trouxe como consequência inaceitável e inexplicável a discriminação no atendimento médico-hospitalar, mesmo em casos de emergência.

Lamentavelmente, tornou-se praxe que clínicas e hospitais, antes de prestarem o pronto-atendimento ao indivíduo, façam a perquirição se ele é beneficiário por algum plano de saúde que mantenha acordo, convênio ou contrato com aquele estabelecimento.

E, absurdo dos absurdos, pacientes são recusados na portaria de hospitais sob a alegação de que seu plano não permite o atendimento naquele estabelecimento. Fácil imaginar o drama humano daí decorrente e o conseqüente agravamento do estado do paciente, sem contar o prolongamento de dores e sofrimentos que poderiam ser abreviados pelo atendimento imediato.

Os hospitais alegam que são entidades privadas e que não tem como se ressarcir das despesas efetuadas. Já as administradoras aferram-se ao pretexto de que o estabelecimento não é seu credenciado. Tais desculpas, de fundo meramente comercial, acabam por empanar a omissão de socorro perpetrada, crime previsto no nosso Código Penal.

Com essa proposição, busca-se por um cobro à situação descrita, dando ao paciente a segurança de que será prontamente atendido e ao hospital a garantia de que será prontamente ressarcido.

Isto posto, diante do grande alcance da medida proposta, esperamos vê-la aprovada e transformada em lei pelo voto de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.
Deputado WALTER PINHEIRO

FIM DO DOCUMENTO
